



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



1
AO EXPEDIENTE DO DE

03 de 09 de 1999
02 de 09 de 1999

PROJETO DE LEI Nº 235 /99.

Torna obrigatório o tratamento a Raio Laser de Retinoplatias Diabéticas pela rede de unidades integrantes do SUS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatório o tratamento gratuito a raio laser de retinoplatias diabéticas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado, através das unidades Públicas ou conveniadas.

Art. 2º - Cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS, autorizar e garantir os meios necessários ao procedimento do tratamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, em João Pessoa, 03 de Setembro de 1999.



Vituriano de Abreu
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Todo portador de Diabetes Tipo II é um potencial candidato a cegueira.

O tratamento a Raio Laser nas retinas dos doentes previne e possibilita a cura desta grave patologia, comum a milhões de brasileiros.

O tratamento patrocinado pelo Sistema Único de Saúde, proporcionará a que pessoas carentes do nosso Estado tenham igualdade de direito à saúde.

A aprovação, certamente, irá beneficiar a nossa população.

Espero contar com o apoio dos meus pares.


Vituriano de Abreu
DEPUTADO ESTADUAL



3-
Comissão
para a visita
na fora a Região Sul
de P. 26/3/99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 35 sob o nº 235/99
Em 02/9/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
P/Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 03/09/1999

Div. de Assessoria ao Plenário
P/Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07/09/1999.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07/09/1999

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

16/09
Em 16/9/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Fernandes
Em 16/09/1999

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999

Parecer
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta 02 Pagina (S).

Em 02/09/1999.

Maria Rocha
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)
em anexo.

Em ___/___/1999.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 235/99

Torna obrigatório o tratamento a Raio Laser de Retinoplastias Diabéticas pela rede de unidades integrantes do SUS e dá outras providências.

Autor: Deputado VITURIANO ABREU
Relator: Deputado João Fernandes

PARECER Nº 247/99

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebeu para análise e parecer o Projeto de Lei nº 235/99, que torna obrigatório o tratamento a Raio Laser de Retinoplastias Diabéticas pela rede de unidades integrantes do SUS e dá outras providências, de autoria do Deputado VITURIANO ABREU, designando-me Relator o Excelentíssimo Senhor Presidente da referida Comissão.

VOTO DO RELATOR

Não obstante as fundadas razões humanitárias, o projeto trata de autorizar o Governo Estadual a exercer procedimento administrativo que prescinde de



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



2

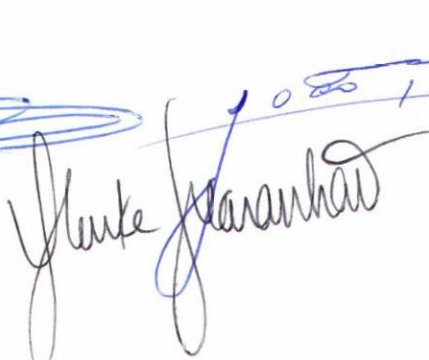
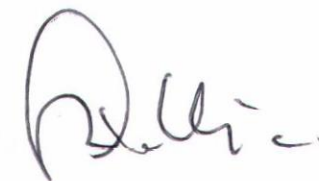
mandamento legislativo, porquanto é medida de cunho meramente administrativo, no âmbito da Sistema Único de Saúde, refugindo à competência legislativa desta Casa e até do Governo Estadual.

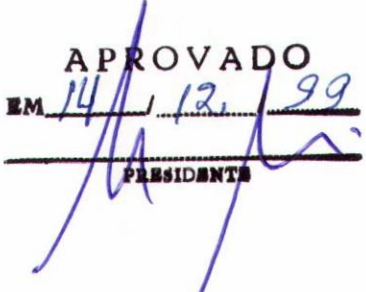
Dessa forma, presta-se mais a pretensão à forma de requerimento à autoridade competente para determinar tais encaminhamentos, já que deve ser mandamento genérico e nacional, no âmbito do SUS.

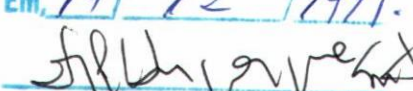
Assim, somos de votar pelo arquivamento do presente projeto, não obstante as justas razões aventadas.

Sala das Comissões,


Deputado João Fernandes
Relator

APROVADO
EM 14 / 12 / 99

PRESIDENTE

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 14 / 12 / 1999.

DEPUTADO